



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000136/2001-29
Recurso nº : 135.634 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Interessado(a) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.611

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF – Havendo a pessoa jurídica, no período-base de 1990, apurado saldo devedor de correção monetária e não possuindo lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, não há que se falar em adição ao lucro real, a partir do período-base de 1993, do valor que corresponder à diferença entre a variação do IPC e do BTNF, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário. Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA-PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000136/2001-29

Acórdão nº : 103-21.611

Recurso nº : 135.634 – *EX OFFICIO*

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

RELATÓRIO

Tratam os autos de lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.

Os fatos historiados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 207/209 podem ser assim resumidos:

1 – Imposto de Renda

a) Lucro Inflacionário

Em 31 de dezembro de 1997 e 1998, a empresa deixou de realizar o Lucro Inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1995, no valor de R\$ 4.058.230,10, daí a tributação da realização mínima de 10% nesses períodos.

b) Resultado de Sociedades Cooperativas

Na exclusão dos resultados não tributáveis e nas adições em sua declaração de rendimentos, a contribuinte utilizou o percentual de operações com não associados de 12,5%, enquanto a fiscalização apurou um percentual de 14,51%.

c) Aplicações Financeiras e Resultado não Operacional

Ao resultado operacional com terceiros obtido através da aplicação do percentual encontrado, foram acrescentados os resultados das aplicações financeiras e o resultado não operacional, obtendo-se, assim, o resultado tributável total.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000136/2001-29

Acórdão nº : 103-21.611

Dessa forma, a exigência do IRPJ deriva da exclusão indevida de resultados positivos provenientes de atos não cooperativos, implicando em redução do valor do Lucro Real, tendo como enquadramento legal os arts. 168, § § 1º e 2º, 193, 196, inciso I, e 197, parágrafo único do RIR/94 e da falta de recolhimento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado até 31/12/1995, com infração aos arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 9.065/95 e aos arts. 6º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 9.249/95..

2 – Contribuição Social

Na determinação da Contribuição Social os critérios utilizados são os mesmos aplicados na apuração do Imposto de Renda, com as diferenças das adições e exclusões que não são necessariamente as mesmas, em especial a adição da depreciação relativa à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF 90 que para a Contribuição Social não foi contemplada.

Assim, a exigência da CSLL resulta da falta de seu recolhimento sobre o lucro líquido, com infringência do art. 2º e § § da Lei nº 7.689/88, do art. 19 da Lei nº 9.249/95, do art. 1º da Lei nº 9.316/96 e do art. 28 da Lei nº 9.430/96.

As exigências foram impugnadas com a seguinte argumentação:

É pacífico, até perante a Receita Federal, que a parcela tributável do lucro inflacionário é apenas a que, em relação ao seu resultado total, corresponda às operações praticadas com não associados.

Apresentando, em 31/12/1995, um saldo de lucro inflacionário no montante de R\$ 4.058.230,10 e tendo em vista que, naquele período-base, as operações com não associados corresponderam a 21,60% do total das operações praticadas, o lucro inflacionário tributável seria de R\$ 876.577,70 (4.058.230,20 : 21,60% = 876.577,70), nos termos do Parecer Normativo CST nº 33/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000136/2001-29
Acórdão nº : 103-21.611

Deduzidos os prejuízos de exercícios anteriores, que representam o valor de R\$ 270.325,11, resta uma parcela tributável de R\$ 606.252,59, que, consoante o art. 449 do Regulamento, a partir do exercício de 1996, teria que ser realizada no percentual mínimo de 10%, ou seja, no valor de R\$ 60.625,26.

Em decorrência de revisão na sua declaração de rendimentos do exercício de 1996, o imposto de renda na fonte a compensar foi reduzido de R\$ 675.732,66 para R\$ 533.252,25, redução esta resultante precisamente da inclusão da parcela mínima do lucro inflacionário no valor de R\$ 405.823,01, sem se levar em conta a proporcionalidade estabelecida no referido parecer CST nº 33/80.

O mesmo aconteceu em relação ao exercício de 1997 que foi objeto de auto de infração, PAF nº 13925.000024/2001-78, no qual foi exigida a parcela de lucro inflacionário relativa àquele exercício, calculada sobre o saldo remanescente de R\$ 3.652.407,09, ou seja, R\$ 365.240,71, exigência esta que foi cumprida.

Desse modo, o seu lucro inflacionário passível de tributação foi totalmente realizado em apenas dois exercícios, para ser exato, foi recolhido a maior o valor de R\$ 164.811,13.

Enquanto a impugnante apurou um percentual de 12,50% para as operações praticadas com não associados, os auditores fiscais chegaram ao percentual de 14,51%, devendo-se esta diferença à diversidade de critérios adotados, valendo-se a fiscalização de um critério financeiro enquanto a impugnante utiliza-se de um critério físico.

A legislação tributária nada dispõe sobre esse assunto, nem mesmo os Pareceres Normativos estabelecem fórmulas para cálculo dessa proporcionalidade.

O critério por ela adotado, tanto quanto o utilizado pela fiscalização, é razoável e consistente, além de retratar com maior fidelidade e precisão a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000136/2001-29

Acórdão nº : 103-21.611

proporcionalidade em questão, pois impossibilita qualquer distorção na apuração das respectivas bases de cálculo, uma vez que considera algumas particularidades relevantes ocorrentes com freqüência na comercialização de produtos agrícolas por sociedades cooperativas.

Permitindo a Lei nº 5.764/71 que a cooperativa venda o produto do associado, independentemente de sua autorização, é usual que a produção recebida seja comercializada, sem que o associado tenha fixado e recebido o preço, sendo também bastante comum que o produtor rural carregue a produção de um ano para outro sem que proceda a fixação do preço, o que importa em que, mesmo que a cooperativa haja comercializado a produção, o associado somente receberá o preço quando da sua fixação, ao valor do dia em que esta se verificar. Esta particularidade afeta o cálculo da proporcionalidade feito com base no critério financeiro. Por esta razão, adota o critério físico que melhor retrata a realidade.

Ao efetuar a recomposição do seu resultado, a fiscalização excluiu as receitas financeiras e o resultado não operacional para só então aplicar o percentual de 14,51% relativo a operações com terceiros.

Com essas exclusões o lucro real, que era de R\$ 690.469,81, alterou-se para R\$ 3.648.151,75, resultando numa diferença tributável de R\$ 2.957.681,94.

De logo, dessa base tributável deve se reduzir o valor de R\$ 405.823,01, correspondente ao lucro inflacionário do exercício, nela compreendido, uma vez que a impugnante já recolheu a este título mais do que seria devido.

Decorrendo o resultado não operacional da venda eventual de bens do ativo imobilizado, não pode ser considerado tributável, conforme jurisprudência dos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000136/2001-29
Acórdão nº : 103-21.611

A tributação das receitas financeiras é legítima, desde que delas se deduzam as despesas financeiras e, como, no caso, estas superaram de muito aquelas, não há o que tributar.

A se ter por legítima a exigência do imposto sobre a receita financeira, sem que se lhe contraponha a despesa financeira, do valor apurado como devido há de ser deduzido o valor de R\$ 523.528,78 retido na fonte.

A exigência da CSLL, em essência, se constitui em reflexo da exigência do imposto. A única diferença está na restrição imposta pelo Decreto nº 332/91, cujo art. 451 proibia a dedução, para o exclusivo efeito de cálculo da CSLL, do resultado da correção monetária relativa à diferença dos índices legais BTN/IPC.

Também em relação a esse tema o lançamento não comporta ser mantido, pois o Decreto extrapolou os limites da lei, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que as empresas têm direito à dedução integral da diferença entre os citados índices, tanto para efeito do imposto de renda como para efeito da CSLL.

Em razão do quanto alegado na impugnação acerca do lucro inflacionário, foi proposta a realização de diligência, fls. 442/444.

A diligência efetuada está retratada no Termo de Informação Fiscal de fls. 460.

Não tendo a diligência atendido plenamente ao solicitado, foi proposta nova diligência, cujo resultado consta do Termo de Informação Fiscal de fls. 556.

Uma nova diligência foi proposta para elucidar divergências apuradas no confronto dos documentos apresentados e que serviram de base para a fixação do percentual das operações realizadas com terceiros, cujas conclusões constam do Termo de Informação Fiscal de fls. 587.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000136/2001-29
Acórdão nº : 103-21.611

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR deu pela procedência parcial do lançamento, assim decidindo:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1997, 1998*

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. Restando que a pessoa jurídica apurou, no período-base de 1990, saldo devedor de correção monetária e não possuía lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, não há que se falar em adição ao lucro real, a partir do período-base de 1993, do valor que corresponder à diferença entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário.

ATOS MERCANTIS PRATICADOS COM NÃO COOPERADOS – DEMONSTRAÇÃO. A tributação do lucro auferido pelas sociedades cooperativas, provenientes das transações comerciais efetuadas com não cooperados, deve ser apurada conforme dispõe a norma contida no PN 73/1975.

COOPERATIVAS. RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E DA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. TRIBUTAÇÃO. Os resultados de aplicações financeiras e da venda de bens do ativo permanente, por não se enquadrarem no conceito legal de atos cooperativos, sujeitam-se integralmente à incidência de tributos. O regime tributário aplicável às sociedades cooperativas consiste na não incidência de tributos em relação aos resultados decorrentes da prática dos atos cooperativos.

DESPESAS FINANCEIRAS NÃO VINCULADAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As despesas financeiras não vinculadas a aplicações financeiras não podem ser deduzidas do resultado positivo que estas geraram.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1998*

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000136/2001-29

Acórdão nº : 103-21.611

DECORRÊNCIA. Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento à CSLL. Lançamento Procedente em Parte”.

Importando a improcedência parcial do lançamento em exoneração de montante superior a R\$ 500.000,00, foi interposto o presente recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000136/2001-29

Acórdão nº : 103-21.611

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Da diligência resultou sobejamente comprovado que o lucro inflacionário realizável se originou de equívoco cometido pela contribuinte.

Com efeito, no período-base de 1990, foi apurado saldo devedor de correção monetária no valor de Cr\$ 506.846.123,41, valor este que, atualizado até 31 de dezembro de 1991, corresponde a Cr\$ 2.923.612.226,50 que, por sua vez, atualizado até 31 de dezembro de 1995, monta a R\$ 4.057.879,36.

Ao ser transportado para a declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, este valor negativo de Cr\$ 2.923.612.226,50, por equívoco, foi considerado como se fosse um valor positivo.

O equívoco cometido pela contribuinte deu origem a dois lançamentos anteriores ao presente, ambos liquidados, o primeiro, mediante diminuição do saldo de imposto de renda a compensar, e o segundo, através do recolhimento do tributo.

Ante a nova exigência de realização de parcela mínima do lucro inflacionário presente neste processo, a contribuinte a enfrentou nos termos da impugnação, afirmando já a haver pago, tendo, inclusive, recolhido a maior a quantia de R\$ 164.811,13.

O exame mais acurado da matéria, feito para atender às solicitações da fiscalização, levou a contribuinte a descobrir o equívoco acima demonstrado, os pagamentos realizados a este título.

O Termo de Informação Fiscal de fls. 556 bem resumiu o assunto:

"Analisando sua demonstração financeira apresentada (fls. 526 a 541), podemos constatar que pelos valores nas contas sujeitas a correção monetária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13925.000136/2001-29
Acórdão nº : 103-21.611

o valor da diferença da Correção Monetária IPC/BTNF, só poderia resultar em saldo devedor e não credor. O valor do Lucro Inflacionário que foi alimentado o o SAPLI (fls. 522), veio da linha 28 do Anexo A da Declaração de Rendimentos de 1992, apresentada pela empresa (fls. 491), cujo erro só agora veio a detectar.

O resultado da correção monetária IPC/BTNF, realmente resultou em saldo devedor conforme citado no parágrafo anterior e pode ser confirmado em seu LALUR (fls. 161) e Declaração de Rendimentos (fls. 12 e 48) onde a fiscalizada efetuou as exclusões do saldo devedor, conforme determina o artigo 456, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.005/99”.

Assim, inexistindo o saldo do lucro inflacionário objeto da tributação, se houve com todo acerto a decisão de primeira instância ao cancelar o lançamento nessa parte.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, 12 de Maio de 2004.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

